



*Relatoe Valéria Galvão Sato Diana Munatto*

## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 28 /2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021

**Reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, e dá outras providências.**

**ULISSES CECCHIN**, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica reorganizado no Município de Ibiacá, o **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)** com objetivo de assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Ibiacá, nos termos da alínea "c", do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Art. 2º** São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsitos no Município de Ibiacá.

**Art. 3º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida de caráter permanente ou periódico.

**§ 1º** Terá inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento registrado que realize abate das diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

**§ 2º** Os estabelecimentos não enquadrados no § 1º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada.

**Art. 5º** O Serviço de Inspeção Municipal terá como objetivo:



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

a) Realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal.

b) Autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção.

c) Vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos.

d) Aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos.

e) Registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários.

f) Praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes.

g) Efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.

**Art. 6º** Inspeção dos Produtos de Origem Animal será realizada pelos profissionais da Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sob chefia do Coordenador Geral, que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) mediante a realização de convênios.

**Art. 7º** O S.I.M. será formado por um Conselho Gestor.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor deliberará acerca do Coordenador do SIM, que, obrigatoriamente, deverá ser Médico Veterinário com vínculo contratual com o Município, e será o presidente da comissão.

**Art. 8º** As infrações às normas previstas nesta Lei, o seu respectivo regulamento ou legislação pertinente, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis, são passíveis de:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa, no caso de reincidência dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições a que se destinam ou forem adulterados;



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fabricação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Parágrafo único.** A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 9º** A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§ 1º** Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01(um) Médico Veterinário nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

**§ 2º** O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 10.** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários.

**Art. 11.** Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 12.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal nº 7.889/89.

**Art. 13.** O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal especificamente de um Médico Veterinário.

**Art. 14.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

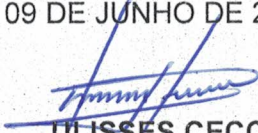
**Art. 15.** A regulamentação específica da presente Lei será efetuada através de Decreto Municipal elaborado pelo Executivo Municipal após a entrada em vigor da presente lei, que conterà todas as normas regulamentares e adicionais do presente Serviço de Inspeção Municipal.



**Prefeitura Municipal de Ibiacá**  
Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 933 de 14 de julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
09 DE JUNHO DE 2021

  
**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei que objetiva a regularização do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, visando algumas adequações de legislação quando da aprovação da Lei n.º 933 de 14 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e das outras providências.

O SIM é um serviço que cria mecanismos para promover a segurança alimentar e nutricional dos consumidores, incentive a formalização dos estabelecimentos agroindustriais, oportunizar a geração de renda dos produtores e, por consequência, ampliar as receitas municipais e fomentar o desenvolvimento local.

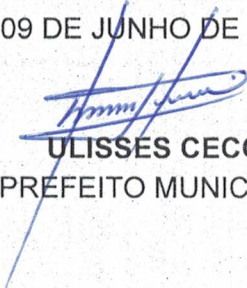
Tal alteração se faz necessária pois ao Serviço de Inspeção Municipal compete a fiscalização sob os produtos de origem animal, e não vegetal como citado na Lei n.º 933.

Também se faz necessário que conste na legislação como irão agir em caso de emergência em questão de saúde ou afastamento do Médico Veterinário Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, este citado é muito questionado pelo SUSAF-RS.

Está sendo bastante detalhado a questão de exames laboratoriais para sanidade de rebanhos, isso tem que estar presente no decreto que regulamenta o SIM e não na Lei que institui o Serviço de Inspeção.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, manifestando meu agradecimento, solicitando, outro sim, que o mesmo seja analisado em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
09 DE JUNHO DE 2021

  
**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL